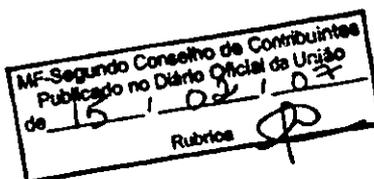




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001925/2003-91
Recurso nº : 128.609
Acórdão nº : 201-79.020



Recorrente : UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial de seu direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

**PIS. JUROS DE MORA. DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS O
VENCIMENTO.**

Os juros de mora são exigíveis entre a data do vencimento e a data da efetivação do depósito judicial, reputando-se integral o depósito efetuado com multa e juros de mora.

**DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.**

O depósito judicial efetuado fora do prazo de vencimento obriga o sujeito passivo ao recolhimento da multa de mora para que seja considerado depósito integral.

Recurso negado.

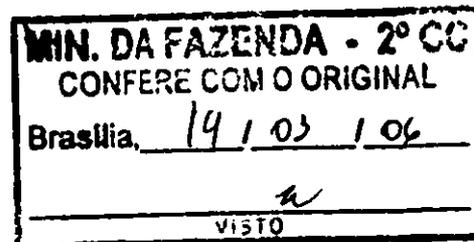
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Rafael Lima Marques.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

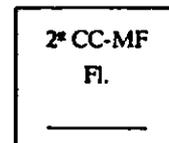
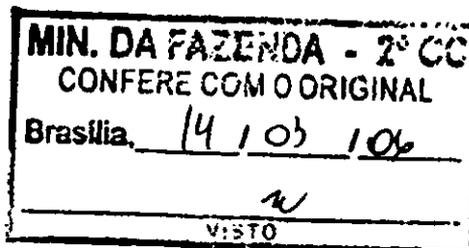


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Maria de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001925/2003-91
Recurso nº : 128.609
Acórdão nº : 201-79.020



Recorrente : UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 804 a 810) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 791 a 799), que manteve auto de infração de PIS lavrado em 21 de julho de 2003, relativamente ao período de 30 de setembro de 2001, nos seguintes termos:

"Assunto: contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - INTEGRALIDADE - Necessário que seja efetuado em montante integral o depósito para que tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Se o depósito for efetuado em data posterior ao prazo de recolhimento da contribuição deverá conter os acréscimos legais devidos até a data de efetivação do depósito, juros e multa de mora, para que seja considerado integral.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o auto de infração (fls. 722 a 737), a ação fiscal objetivou, inicialmente, a verificação da correta apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins relativamente aos anos de 1999 e 2000. Entretanto, com autorização do Mandado de Procedimento Fiscal, foram verificados os últimos cinco anos (1998 a 2002).

A seguir, a Fiscalização fez análise do conceito de ato cooperativo, concluindo que a "parte da mensalidade destinada a remunerar os serviços de laboratórios, hospitais e congêneres" seria "denominada receita de atos cooperativos extrínsecos (de acordo com a fiscalizada, atos cooperativos auxiliares - doc. fl. 11)".

Passou, a seguir, a indicar as ações judiciais apresentadas pela interessada: Ação Declaratória nº 96.0025426-5, contestando a exigência do PIS com base na MP nº 1.212, de 1995; Ação Declaratória nº 2001.71.00016903-9, contestando o PIS exigido com base nas Leis nºs 9.715, de 1998, e 9.718, de 1998, e MP nº 1.858-6 e reedições. Em ambas as ações houve depósitos judiciais.

Relativamente à primeira ação, concluiu a Fiscalização, segundo fls. 547 a 570, que os depósitos teriam sido efetuados a menor e que não haveria decisão judicial alguma favorável à interessada.

No tocante à segunda ação, após elaborar os demonstrativos de fls. 547 a 570 e 564 a 592, a Fiscalização apresentou diversos questionamentos à interessada, concluindo, após receber a resposta, que houve depósitos a menor no período de janeiro a outubro de 1999 (fls. 550 a 556 e 557 a 564); que os depósitos relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000 foram efetuados após os prazos de vencimento, sem a multa de mora; e que os depósitos relativos aos períodos dos anos de 2001 e 2002, efetuados com atraso, foram menores que o valor do principal, exceto setembro de 2002 (fls. 578 a 590).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001925/2003-91
Recurso nº : 128.609
Acórdão nº : 201-79.020

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 03 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Esclareceu, a seguir, que o presente processo trataria apenas dos débitos com exigibilidade suspensa (setembro de 2001) e que, nos anos de 2001 e 2002, a interessada excluiu da base de cálculo da contribuição *“os valores mensalmente repassados aos médicos cooperados (fls. 544 a 546 e 574 a 577), bem como, no ano de 2001, os valores repassados à Unimed Central de Serviços”*.

A justificativa da interessada para as referidas exclusões seria a disposição da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, I, que a Fiscalização considerou somente aplicável ao caso das cooperativas de produção, pois o dispositivo apenas se refere a repasse de valores decorrentes de vendas de mercadorias entregues à cooperativa pelos associados.

Esclareceu, a seguir, que houve veto presidencial às alterações propostas à MP nº 66, de 2002, na conversão da Lei nº 10.637, de 2002, relativamente aos arts. 9º e 33, uma vez que as alterações promovidas pelas reedições da MP nº 1.858 *“objetivaram construir um modelo de tributação onde apenas às cooperativas de produção passou a ser dado justo privilégio”*.

O Acórdão de primeira instância concluiu que a parcela dos juros relativa ao período posterior à efetivação do depósito, que ocorreu em 30 de abril de 2002, deveria ser cancelada, ficando o restante sujeito ao que decidisse o Judiciário na ação proposta pela interessada.

No recurso alegou a recorrente que o Acórdão de primeira instância teria sido condicional, uma vez que submeteu o resultado do lançamento à decisão judicial e destacou a posição do voto vencido de que o lançamento dever-se-ia ater ao principal, em face da constatação do depósito integral.

A seguir, alegou que a multa e os juros seriam inexigíveis, uma vez que o valor estaria depositado em juízo e seria caso de denúncia espontânea, citando, a seguir, ementas de decisões judiciais.

Das fls. 811 e 812 constou o arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001925/2003-91
Recurso nº : 128.609
Acórdão nº : 201-79.020

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo, devendo ser admitido.

Destaque-se, primeiramente, que as exigências em questão são especificamente discutidas no Judiciário, de forma que não podem ser objeto de decisão administrativa.

No que tange à chamada “renúncia às instâncias administrativas”, que, segundo o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, ocorre nas hipóteses de o contribuinte discutir judicialmente a matéria, não importando a modalidade de ação, a época em que foi apresentada ou a existência de exame do mérito.

A jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes adotou esse entendimento, uma vez que a decisão judicial necessariamente sobrepõe-se à administrativa.

Quanto ao Acórdão de primeira instância, entendeu não serem cabíveis os juros de mora relativamente ao período posterior à efetivação dos depósitos. Ademais, concluiu que, no tocante ao que não foi abordado no Acórdão, em face da renúncia às instâncias administrativas, submeter-se-ia ao que fosse decidido nas ações judiciais propostas pela interessada.

Nesse ponto, entendeu a recorrente tratar-se de decisão condicional.

Entretanto, não é esse o caso, pois o Acórdão, em verdade, nada decidiu a respeito da matéria. Apenas esclareceu que a decisão judicial decidiria o destino do auto de infração.

O presente processo, por sua vez, diz respeito unicamente ao mês de setembro de 2001, em que houve depósito integral.

Entretanto, o depósito foi efetuado após o vencimento, razão pela qual deveria ser acompanhado de multa de mora e juros de mora.

A alegação de denúncia espontânea não socorre a recorrente.

Em relação aos juros de mora, porque são sempre devidos, não importa a sua falta determinante, conforme previsto no art. 161 do CTN.

A jurisprudência desta 1ª Câmara tem afastado a incidência dos juros de mora quando os depósitos tenham sido efetuados no montante integral e no vencimento. Entretanto, entende que os depósitos efetuados fora do prazo devem ser acompanhados dos juros devidos até a data da efetivação dos depósitos, exatamente da forma decidida pelo Acórdão de primeira instância.

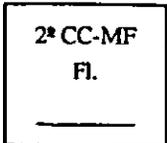
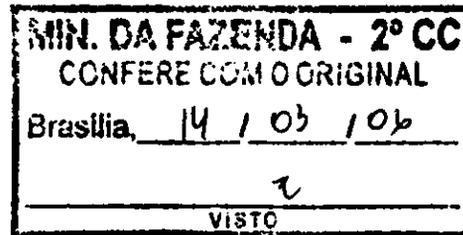
Quanto à multa, primeiramente, destaque-se a posição definitiva do Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido declarados pelo sujeito passivo (no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, praticamente todos).

Reproduzem-se abaixo algumas ementas de acórdãos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001925/2003-91
Recurso nº : 128.609
Acórdão nº : 201-79.020



“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AgRg no AG nº 642.486/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento: 08/03/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ de 28/03/2005, p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. A configuração da ‘denúncia espontânea’, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento.”

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (EDAG nº 568.515/MG e REsp nº 624.772/DF).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto, aprovando o seguinte entendimento: “O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória” (<http://www.stj.gov.br/SCON/jcomp/doc.Jsp?livre=AGA+adj+616326&&b=COMP&p=true&t=&l=20&i=1>).

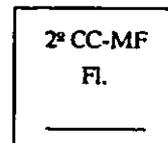
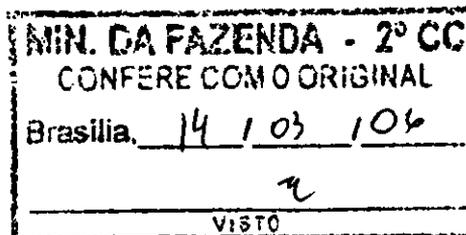
A conclusão baseia-se, obviamente, no fato de que o sujeito passivo primeiramente comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001925/2003-91
Recurso nº : 128.609
Acórdão nº : 201-79.020



Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração. Tanto é que o entendimento do STJ não faz menção à necessidade de apresentação de declaração prévia.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

"ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição."

Em segundo lugar, não se trata de recolhimentos, mas de depósitos, que não têm o mesmo efeito sobre a chamada denúncia espontânea, uma vez que existe uma lide judicial entre as partes.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 